



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.642, DE 2003

(Apensos os Projetos de Lei n.º 4.164, de 2004, e n.º 7.128, de 2006).

"Altera a Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, e dá outras providências, e a Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde."

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MANOEL JUNIOR

I. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do SENADO FEDERAL, pretende alterar as leis de transplantes e de planos de saúde, com a finalidade de assegurar a realização dessas cirurgias; no caso Sistema Único de Saúde — SUS, inclusive quando tais procedimentos não sejam realizados no País.

Com tal intuito, é proposta a inserção de um art. 13-A na Lei n.º 9.434, de 1997, que "*dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências*", obrigando o SUS a custear todas as cirurgias de transplantes, inclusive as que são passíveis de realização apenas em outros países.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Propõe, ainda, a inserção de um §5º, ao art. 10 da Lei n.º 9.656, de 1998, que *"dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde"*, prevendo a cobertura integral das cirurgias de transplantes por parte das operadoras de planos de saúde.

Foram apensados à proposição dois outros Projetos. O primeiro deles, o de PL n.º 4.164/2004, de autoria dos Deputados RAFAEL GUERRA, FRANCISCO GONÇALVES E GERALDO RESENDE, tem objetivo semelhante ao da proposição principal, visando a regulamentação da cobertura de transplantes de órgãos por parte da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, com a inclusão dos que são regularmente oferecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

O Projeto de Lei n.º 7.128/2006, oriundo do SENADO FEDERAL, propõe que a ANS defina a amplitude das coberturas de transplantes e de procedimentos de alta complexidade. Adicionalmente, inclui como obrigatória a cobertura das despesas assistenciais e de remoção do órgão com doador vivo e de remoção em doador cadáver, inclusive preservação, transporte, desde que havendo previsão contratual.

No prazo regimental previsto inicialmente foi apresentada uma Emenda (Emenda nº 01/2004), de autoria do Deputado OSMÂNIO PEREIRA. A intenção é de que os transplantes sejam cobertos apenas nos casos previstos em contrato.

Com a apensação de mais um Projeto, foi aberto novo prazo para apresentação de Emendas e o eminente Deputado DARCÍSIO PERONDI apresentou Emenda (Emenda nº01/2007), com proposta semelhante à já apresentada.

Encaminhados à Comissão de Seguridade Social e Família, os projetos de lei nºs 2.642/2003, a Emenda 1/2004 e nº 1/2007, da CSSF, e o PL nº 7.128/2006, foram **REJEITADOS POR UNANIMIDADE**, sendo **APROVADO** o Projeto de Lei nº 4.164/2004, com a emenda a ele apresentada, nos termos do parecer do Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A matéria foi então encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, onde fomos honrados, por despacho da Presidência da Comissão, com a designação para relatá-la.

No âmbito da esta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II. VOTO

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa. Cabe-nos, portanto, examinar a conformidade da proposição com a legislação orçamentária, especialmente no tocante ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual; bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. 1. Projeto de Lei nº 2.642/2003

O Projeto de Lei nº 2.642/2003 não apresenta incompatibilidade ou inadequação frente à Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente (Lei nº 11.768, de 2008) e ao Plano Plurianual (Lei nº 11.653, de 2008); contudo, o mesmo não ocorre em relação ao Orçamento vigente (Lei nº 11.897, de 2008).

De fato, não encontramos na Lei vigente programação específica, adequada e suficiente para atender à ampliação de despesas prevista com a alteração oferecida à Lei nº 9.434/2003.

Com efeito, apesar de não se conhecer o impacto que a aprovação acarretaria às despesas da União, não há como ignorar que no Orçamento para 2009 não existe dotação própria para atender o aumento de despesa que adviria da aprovação da referida medida.

Além disso, a proposição original se apresenta inadequada no que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Ao estabelecer que “o Sistema



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Único de Saúde custeará todas as operações de transplantes necessárias, em hospitais próprios ou conveniados, reservando dotação orçamentária suficiente para a cobertura dos gastos provenientes dessa espécie de tratamento que somente sejam passíveis de realização em outros países, são criadas despesas obrigatórias de caráter continuado¹, ficando assim sujeitas à observância do disposto no art. 17, §§ 1º e 2º, da LRF. O §1º do citado diploma legal determina que o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. O §2º, por sua vez, estabelece que tal ato deverá ser ainda acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Ambas as exigências deixam de ser atendidas pela proposição em pauta.

Dessa feita, a proposta mostra-se **inadequada** em relação ao Orçamento vigente.

II.1.2. Emendas Apresentadas ao Projeto de Lei nº 2.642/2003

As emendas apresentadas ao PL 2.642/2003 buscam alterar o disciplinamento referente a planos e seguros privados de assistência à saúde, conferindo às pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de saúde o custeio de transplantes de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, desde que a modalidade de cobertura assistencial ou a modalidade de internação hospitalar estejam previstas em contrato e, ainda, segundo normas definidas pela ANS.

Ressalte-se que a regulamentação a cargo da ANS já se encontra prevista na norma com a alteração implementada pela medida provisória 2.177-44, de 2001.

Tendo em vista a emenda alcançar apenas o disciplinamento de planos de saúde, as alterações propostas **não apresentam implicação** em matéria financeira ou orçamentária.

¹ Na definição do art. 17 da LRF, “Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II.2. Projeto de Lei nº 7.128/2006

No Projeto de Lei nº 7.128/2006 é mantido a cargo da ANS a regulamentação da amplitude das coberturas, inclusive no tocante a transplantes e procedimentos de alta complexidade, ressaltando a *"cobertura de despesas assistenciais com doador vivo e das referentes à cirurgia de remoção, em doador vivo, cadáver ou com morte encefálica, à preservação e ao transporte de órgãos destinados a transplante no beneficiário, desde que haja previsão legal ou contratual para o transplante e o transporte se efetive na área geográfica de abrangência prevista no plano contratado"*.

Como se percebe, a proposta circunscreve seu alcance ao disciplinamento de planos de saúde, **não ensejando aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas.**

II.3. Projeto de Lei nº 4.164/2004

De forma semelhante à anterior, a proposta determina que a amplitude das coberturas, inclusive para fins de transplantes e de procedimentos de alta complexidade seja definida pela ANS, não sendo possível excluir os tipos de transplantes regularmente oferecidos pelo Sistema Único de Saúde.

Tendo em vista a proposta em comento também restringir a inovação legislativa ao disciplinamento de planos de saúde, **não verificamos implicação em aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas.**

II.3.1. Emendas Apresentadas ao Projeto Lei nº 4.164/2004

A emenda visa inserir no novo §4º do art. 10 da Lei nº 9.656/1998, que trata da *"amplitude das coberturas, inclusive para fins de transplantes e de procedimentos de alta complexidade seja definida pela ANS, não sendo possível excluir os tipos de transplantes regularmente oferecidos pelo Sistema Único de Saúde"*, a obrigatoriedade de serem respeitados os contratos ou convênios pactuados com os usuários.

Tendo em vista a proposta alcançar apenas os planos de saúde, **não ensejam implicação em matéria financeira ou orçamentária.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Em face do exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 2.642, de 2003, e pela **NÃO IMPLICAÇÃO EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DE DESPESAS OU RECEITAS PÚBLICAS** do Projeto de Lei nº 7.128/2006, do Projeto de Lei nº 4.164/2004, da emenda aditiva da CSSF apresentada ao PL nº 4.164/2004, da emenda nº 01/2004, do Deputado Osmânio Pereira, e 01/2007, do Deputado Darcísio Perondi, oferecidas ao Projeto de Lei nº 2642, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2009

Deputado MANOEL JUNIOR

Relator